



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000887-32.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CAUÃ ALVIM DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal - Processo nº 0000887-32.2025.8.26.0996
Relator: NUEVO CAMPOS - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal
Comarca: Presidente Prudente
Agravante: Cauã Alvim da Silva
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Voto: 52.821.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE APURADA EM REGULAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – REALIZADO CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE E ANOTAÇÃO NA EXECUÇÃO CRIMINAL – JUSTA CAUSA PARA O RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Cauã Alvim da Silva contra a r. decisão monocrática, que, em 08/01/2025, em razão da prática de falta grave, declarou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e o reinício do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Pugna a defesa, em suma, pela desconstituição da falta disciplinar, por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta do sentenciado, ou, subsidiariamente, pela desclassificação para falta de natureza

média (fls. 8/15).

Pede, ainda, que a pera dos dias remidos se dê no mínimo legal de 1 (um) dia.

Contraminutado o agravo (fls. 55/56), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 57).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 67/68).

É o breve relato.

O recurso não procede.

A competência para apurar e sancionar falta disciplinar no âmbito do sistema prisional, a teor do art. 47, da LEP, é da autoridade administrativa, com posterior controle judicial de legalidade, o que não importa em reexame do mérito.

Ademais, eventual excesso ou desvio de execução, a teor do art. 186, III, da LEP, poderá ser suscitado pelo sentenciado.

Não consta tenha sido interposto recurso contra a r. decisão administrativa.

No caso em tela, observada a regularidade da apuração da falta disciplinar, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade ou teratologia da decisão administrativa.

Pelo que verte dos autos, há justa causa para o

reconhecimento e a anotação da falta disciplinar de natureza grave imputada ao sentenciado, prevista no art. 50, VI, combinada com o art. 39, II, ambos da LEP, tendo em vista que o sentenciado ao ser advertido sobre as normas de higiene e cortes de cabelo, de maneira exaltada, respondeu ao servidor: *“ai sinhô, se quiser falar alguma coisa, eu falo na cara; ai velhinho, coloque-se no seu lugar, não vou voltar porra nenhuma”*.

Nesse sentido, é a prova oral constituída pelos testemunhos dos agentes de segurança penitenciária Rafael Moacir Caetano e Ivan da Silva Maciel (fls. 31 e 32).

Nada há a indicar que os agentes públicos tivessem qualquer motivo para, indevidamente, prejudicar a agravante.

O agravante, ao ser ouvido durante a instrução do procedimento disciplinar, negou a prática da falta (fl. 34).

A versão exculpatória do sentenciado, isolada, restou afastada pela prova oral.

Raciocínio diverso, aliás, consistiria, inclusive, em potencialização de distorções no sistema prisional

A conduta do sentenciado, desobediência, constitui falta grave, prevista no art. 50, VI, combinado com o art. 39, II, ambos da LEP, razão pela qual não há que se falar em desclassificação.

A perda dos dias remidos, nos termos do art. 127, da LEP, bem como a determinação de reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime prisional, em

conformidade com o art. 112, § 6º, LEP, e o enunciado na Súmula 534, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, são consequências inerentes ao reconhecimento da falta grave.

Finalmente, o índice fixado para perda dos dias remidos, qual seja, 1/6 (um sexto), suficientemente motivado, apresenta-se como razoável, em consonância com o art. 57, da LEP, considerada a natureza da falta grave cometida.

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator